



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	84
Proc. Nº	9.2002
RUBRICA	

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo n. 09/2002

Recorrente: LUCIANO ZANGIROLAMI

**EMENTA. Inadmissibilidade. Não se conhece do recurso que não é instruído com os documentos indispensáveis a seu julgamento. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, por maioria de votos, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo piloto Luciano Zangirolamo, tendo como correta a decisão do Relator da Comissão Disciplinar do STJD, que negou seguimento ao recurso pelo fato do mesmo ser manifestamente inadmissível uma vez que foi deficientemente instruído. Art. 21 parágrafo 1º. do Regimento Interno.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, por entenderem que o recorrente não atendeu ao disposto do Art. 21 parágrafo 1º., inciso I do Regimento Interno no tocante as peças que devem ser instruídos o recurso, tudo nos termos do voto da Relatora, participaram do julgamento, Presidente Dr. Marco Pólo de Oliveira e Silva, os auditores, Dr. Ascânio Darques Silva, Dr. Fernando de Mattos Arouche Pereira, Dr. Carlos Alberto Achoa Mezher, Dr. Felipe Zeraik, Dra. Márcia Alice Santos Hartung.

São Paulo, 18 dezembro de 2002.

  
Ângela Genovez Bertini  
Vice Presidente - Relatora

#### CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro RJ - Brasil - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	85
Proc. Nº	9-2002
RUBRICA	
M/1	

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

*PROCESSO n. 09/2002 – STJD*

*RECORRENTE: LUCIANO ZANGIROLAMI*

*RECORRIDA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO*

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do D.Relator da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que negou seguimento ao presente recurso pelo fato do mesmo ser inadmissível pois não foi devidamente instruído conforme preceitua o Art. 21 do Regimento Interno, fls. 44 e 75.

Inconformado com a referida decisão, recorreu, requerendo a reconsideração no sentido de receber e processar o presente, e em caso negativo, a remessa dos autos a este Superior Tribunal.

O D. Relator manteve o indeferimento quanto ao recebimento do recurso pelos seus próprios fundamentos.

Alega o recorrente, em síntese, que houve impedimento ao seu acesso, pelo órgão detentor do documento, antes que o piloto interessado ingressasse com um recurso perante o Tribunal, diante disso requereu que o Tribunal determinasse expedição de ofício para que o CTDN encaminhasse tal documento aos autos.

### **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro RJ - Brasil - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [cba@cba.org.br](mailto:cba@cba.org.br)



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	86
Proc. N°	9-2002
RUBRICA	
<i>[Handwritten Signature]</i>	

Esclarece em suas razões ao D.Relator e aos membros deste Superior Tribunal o procedimento padrão do CTDN, o funcionamento burocrático para o fechamento de uma Pasta de prova, como e quando os Comissários e Diretor de Prova preenchem o relatório e etc...

Ao final requer a reforma da decisão no sentido do recebimento e processamento do referido recurso.

A recorrida apresentou suas contra razões, entendendo que seja mantida a decisão da Comissão Disciplinar.

A D. Procuradoria opinou pelo improvimento.

É o relatório.

  
Ângela Genovez Bertini  
Vice Presidente - Relatora

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro RJ - Brasil - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [cba@cba.org.br](mailto:cba@cba.org.br)



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	87
Proc. Nº	9-2002
M/1	

**VOTO**

O recorrente distribuiu o recurso por fax em 07/11/02 e protocolou o original em 11/11/02, atendendo o prazo de cinco dias determinados pelo Regimento Interno, porém não atendeu ao disposto no Art. 21 parágrafo 1º., inciso I do mesmo Regimento no tocante as peças que devem ser instruídos o recurso.

O parágrafo 1º. do Art. 21 diz:

**Parágrafo 1º. Todo recurso endereçado a Comissão Disciplinar deverá obrigatoriamente, sob pena de indeferimento ou deserção ser instruído:**

- I – O relatório completo da prova ou competição;
- II -...

O recorrente tentou, em suas razões de recurso, no meu entender, justificar o injustificável, tentou ainda, explicar aos D. Julgadores, procedimentos de como funciona o CTDN e como procede as autoridades de uma competição para o fechamento de uma pasta de prova, alegando que a pasta da prova não pode ser vista pelos pilotos, pois contém documentos confidenciais, só podendo ter vistas quando da interposição de recursos regularmente distribuído e recebido oficialmente.

Analisando os autos, diante de tantas alegações de burocracia e impedimentos alegado pelo recorrente, não vejo nenhuma certidão deste Tribunal que confirmasse tais alegações, pois bastaria o recorrente peticionar alegando suas dificuldades ou seus impedimentos, para que o Tribunal lhe devolvesse o prazo.

Todos aqui, membros do Tribunal são conhecedores do funcionamento dos órgãos desportivos, e esta Relatora, tem certeza de que o CTDN não funciona como alega o recorrente.

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro RJ - Brasil - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br

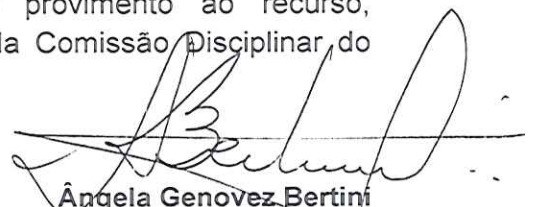


S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	88
Proc. Nº	9-2002
<i>M.J.</i>	

Reporto-me ao Processo n. 07/2002, onde a questão aqui, já foi apreciada e que após o bem lançado voto do D. Relator, Dr. Felipe Zeraik, os membros deste Tribunal, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, pelo fundamento que não se conhece do recurso que não é instruído com os documentos indispensáveis a seu julgamento, mantendo a decisão da Comissão Disciplinar. (Processo n. 07/2002 – STJD, Recorrente: João Clênio Campos).

É direito da parte a interposição de recursos, desde que, o faça com o mínimo amparo legal, pois no meu entender o presente recurso tem caráter manifestamente protelatório, Art. 17, VII do Código de Processo Civil, caso de litigância de má-fé.

Assim, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão e fundamentos do D. Relator da Comissão Disciplinar do STJD. É como voto.

  
Ângela Genovez Bertini  
Vice Presidente – Relatora

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro RJ - Brasil - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [cba@cba.org.br](mailto:cba@cba.org.br)